



ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 39 /2025

São Luís, 21 de maio de 2025.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que altera a Lei nº 12.428, de 25 de novembro de 2024, que institui a Contribuição Especial de Grãos, conforme previsão do art. 136 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; e altera a Lei nº 8.246, de 25 de maio de 2005, que criou o Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Estado do Maranhão.

A presente Medida Provisória é resultado de um processo de diálogo com o segmento produtivo do agronegócio, representado pela Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado do Maranhão – APROSOJA e por suas demais entidades associativas, o qual foi concluído consensualmente em 08 de maio do corrente ano. Essa articulação buscou construir uma solução que conciliasse a sustentabilidade fiscal do Estado com os interesses do setor econômico, tendo como finalidade precípua encerrar a judicialização da cobrança da Contribuição Estadual de Garantia – CEG.

Desta forma, a alteração do *caput* do art. 5º da Lei nº 12.428/2024, com a fixação alíquota da CEG em 1,0% sobre o valor da tonelada de grãos, alinha-se ao princípio da razoabilidade tributária e assegura previsibilidade e estabilidade ao setor produtivo. Complementarmente, a instituição de alíquota temporária de 0,5 % para o exercício de 2025, conforme disposto no § 1º acrescido, visa garantir a sustentabilidade financeira da política pública recém-implementada, compatibilizando o esforço arrecadatório inicial com os investimentos prioritários em infraestrutura, tudo com efeito a partir de 1º de agosto de 2025.

Nesse quadro, evidencia-se a relevância da medida, uma vez que busca pacificar a relação jurídico-tributária com o segmento importante do agronegócio, o que vai contribuir para diminuição dos litígios em torno da cobrança da CEG.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local



ESTADO DO MARANHÃO

A partir da compreensão da relevância, torna-se evidente a urgência da aprovação da Medida Provisória, haja vista que seus efeitos produzirão resultados positivos imediatos tanto para os contribuintes, que terão maior previsibilidade e segurança jurídica, quanto para o Estado do Maranhão, que poderá arrecadar e aplicar os recursos da CEG.

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 490 , DE 21 , DE MAIO DE 2025.

Altera a Lei nº 12.428, de 25 de novembro de 2024, que institui a Contribuição Especial de Grãos, conforme previsão do art. 136 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; e altera a Lei nº 8.246, de 25 de maio de 2005, que criou o Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 5º da Lei nº 12.428, de 25 de novembro 2024, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O valor da CEG corresponderá ao percentual de 1,0% (um por cento) sobre o valor da tonelada de grãos.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os §§§ 1º, 2º e 3º ao art. 5º da Lei nº 12.428, de 25 de novembro 2024, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 1º O percentual da contribuição de que trata o caput será de 0,5% (meio por cento) no exercício de 2025.

§ 2º A aplicação do disposto no § 1º não implicará restituição de quantias pagas nem compensação de dívidas.

§ 3º Ficam dispensadas do pagamento da Contribuição Especial de Grãos as operações de saída dos produtos abrangidos por esta Lei, realizadas por contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, quando destinadas à exportação ou à formação de lote com essa finalidade, por meio de zona aduaneira primária.” (AC)

Art. 3º Fica alterado o inciso VI do art. 3º da Lei nº 8.246, de 25 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO MARANHÃO

"Art. 3º (...)

(...)

VI - Contribuição Especial de Grãos - CEG, instituída pela Lei nº 12.428, de 25 de novembro de 2024."(NR)

Art. 4º Fica alterado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.246, de 25 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

(...)

Parágrafo único. Haverá participação de três representantes dos produtores maranhenses de soja, milho, milheto e sorgo, e um representante da agroindústria, na forma de ato do Poder Executivo, observando-se que:

I - 60% (sessenta por cento) do total arrecadado será destinado conforme o critério de origem do produto, com deliberação do referido conselho;

II - 40% (quarenta por cento) do total arrecadado será destinado a investimentos nas regiões de produção de soja, milho, milheto e sorgo, com deliberação do referido conselho." (NR)

Art. 5º Ficam revogados os incisos II e III do art. 7º da Lei nº 12.428, de 25 de novembro de 2024.

Art. 6º Ficam dispensadas do pagamento da Contribuição Especial de Grãos as operações realizadas entre 1º de janeiro de 2025 até 31 de julho de 2025.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - aos arts. 1º e 2º, a partir de 1º de agosto de 2025;

II - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE MAIO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil